



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Idalina Maria Lana Teixeira		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Viçosa (UFV), que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Linguística, obtido na Università degli Studi di Padova, na cidade de Pádua, na Itália.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000852/2021-25		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>258/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>17/3/2022</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo versa sobre o recurso impetrado por Idalina Maria Lana Teixeira, contra a decisão da Universidade Federal de Viçosa (UFV), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Linguística, obtido na Università degli Studi di Padova, na cidade de Pádua, na Itália.

A interessada solicita a reforma da decisão da UFV, e apresenta seu recurso com os fundamentos que, em síntese estão arrolados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

### **1. DO CABIMENTO DO RECURSO CÁMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

*A Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre “normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”, contém normativa expressa sobre a possibilidade de interposição de recurso a este respeitável Conselho Nacional de Educação. Senão vejamos:*

#### **DOS RECURSOS**

*Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.*

*§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação CNE/CES.*

*§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.*

*No caso destes autos, a Recorrente solicitou, perante a Universidade Federal de Viçosa, reconhecimento de diploma de mestrado obtido junto à Università Degli Studi di Padova (UNIPD). A solicitação da Recorrente foi processada nos autos do processo administrativo n. 23114.900348/2020-79, tendo ocorrido o esgotamento das instâncias recursais no âmbito da referida instituição de ensino.*

*Conforme se depreende do administrativo em comento, que segue em anexo, o Conselho Técnico de Pós-Graduação da Universidade Federal de Viçosa indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado formulado pela Recorrente.*

*Após o indeferimento do pleito perante a Universidade Federal de Viçosa, a Recorrente procedeu à solicitação de reconhecimento do título de Mestre em Linguística perante a Universidade Federal da Bahia, nos termos dos documentos que acompanham este petítório. Todavia, a instituição em questão também indeferiu o pleito da manifestante.*

*Assim, superadas as possibilidades de reconhecimento junto a ambas as instituições de ensino — UFV e UFBA, não resta outra alternativa à peticionante que não a impetração do presente recurso, com fulcro no disposto no artigo 47 da Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, a fim de que esta Câmara aprecie o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado obtido pela Recorrente junto à Università Degli Studi di Padova (UNIPD), reformando a decisão proferida pelo Conselho Técnico de Pós-Graduação da Universidade Federal de Viçosa, pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõe.*

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS:**

*Na data de 21 de setembro de 2017, o Conselho Superior da Universidade Federal de Viçosa aprovou a solicitação da recorrente, que é servidora da referida instituição de ensino, para obtenção de licença integral de 18 (dezoito) meses, a fim de cursar Mestrado em Linguística na Universidade de Estudos de Pádua, Itália, a partir do segundo semestre de 2017.*

*Importa destacar, desde já, que a licença em questão foi concedida à ora recorrente após o Conselho Superior da UFV proceder a criteriosa análise do caso e verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários para afastamento integral para cursar programas de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino estrangeira.*

*Assim, em 27 de novembro de 2017 a recorrente assinou o Termo de Compromisso e Responsabilidade para afastamento integral, responsabilizando-se, em síntese, por prestar informações minuciosas sobre o curso e seu desempenho à Universidade Federal de Viçosa, durante todo o programa de pós-graduação. Os comprovantes dos relatórios acadêmicos e das avaliações de desempenho enviados periodicamente à Universidade Federal de Viçosa, informando o desempenho e a situação da recorrente no curso na Universidade de Pádua, seguem em anexo, compondo o processo administrativo de reconhecimento de título de pós-graduação que tramitou na UFV.*

*O afastamento da recorrente ocorreu no período de 08 de dezembro de 2017 a 31 de outubro de 2019.*

*Cumpre trazer à baila que durante o período de licença integral, a petionante auferiu bolsa de estudos de pós-graduação pela Universidade Federal de Viçosa, a fim de que pudesse manter seus estudos em outro país, conforme fazem prova os documentos em anexo.*

*Veja que a própria instituição federal de ensino brasileira RECONHECEU o mérito institucional da Universidade de Estudos de Pádua (Itália) e permitiu à Recorrente afastar-se do seu cargo público com MANUTENÇÃO INTEGRAL dos proventos, e, inclusive, aprovou a concessão de bolsa de estudos em favor da petionante.*

*Ao término da licença, a recorrente retornou ao Brasil e formulou junto à Universidade Federal de Viçosa pedido de reconhecimento do título de Mestre em Linguística. Entretanto, após tramitação de processo administrativo que violou diversas normas legais e constitucionais, o pleito da recorrente foi indeferido.*

**3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:  
DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA  
LEGALIDADE:**

*Em 15 de janeiro de 2020, a recorrente formulou perante a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação da UFV, requerimento para revalidação de diploma de pós-graduação stricto sensu ((Mestre em Linguística), o qual fora obtido no ano de 2019 na Università Degli Studi di Pado (UNIPD).*

*Na ocasião da formulação do pedido administrativo, estavam em vigor as Resoluções 25/2013 e 15/2019 do PEPE-UFV que, todavia, estavam em desacordo com as normas contidas Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação.*

*Pois bem. Consoante se infere nos autos do processo administrativo n. IJFV 23114.900348/2020-79, em anexo, foi formada Comissão Especial de Avaliação, nomeada pelo Programa de Pós-graduação em Letras da UFV, e o pedido da recorrente foi processado pelo rito diferenciado previsto nas resoluções em vigor àquela época, especialmente a Resolução 25/2013 CEPE-UFV. O parecer foi emitido pela referida comissão em 25 de março de 2020, opinando pelo não reconhecimento do diploma da servidora.*

*Em 24 de abril de 2020 a recorrente foi cientificada do indeferimento do seu pedido, nos termos da decisão proferida pelo Conselho Técnico de Pós-graduação em 23/04/2020.*

*Veja que a Comissão Especial de Avaliação emitiu parecer em 25/03/2020, com fulcro na Resolução 25/2013 CEPE-UFV, lançando mão do rito diferenciado para processamento do pedido e dos requisitos previstos naquela resolução. Entretanto, na data da emissão do parecer em comento, já estava em vigor a Resolução 02/2020 CEPE-UFV de 12/03/2020, que revogou a Resolução 25/2013 e*

*modificou o rito e requisitos para apreciação de pedidos de reconhecimento de diplomas estrangeiros.*

*Diante desta situação de evidente violação ao devido processo legal, a peticionante apresentou pedido de Reconsideração à UFV, a fim de que fossem respeitados os comandos normativos da Resolução CEPE-UFV 02/2020.*

*Em 02/07/2020 foi dado provimento ao recurso formulado pela peticionante, e o CEPE-UFV determinou que o pedido da recorrente, de reconhecimento do seu diploma de mestrado, deveria ser novamente analisado, com base na Resolução 02/2020 CEPE-UFV.*

*Ocorre que, em que pese a determinação da Administração Pública para que o pedido da recorrente fosse novamente analisado, que não ocorreu.*

*Com efeito, conforme fazem prova os autos do processo administrativo n. 23114.900348/2020-79, ao invés de novo processamento do pedido, obedecendo-se estritamente aos comandos legais da Resolução 02/2020 CEPE-UFV, a instituição em questão limitou-se a nomear nova Comissão para apreciação do pedido de reconhecimento de título de Mestre em Linguística da Recorrente, sem sequer observar os demais procedimentos e requisitos em vigor.*

*Há mais. A comissão nomeada sequer cumpriu o disposto no artigo 24 da Resolução 02/2020 CEPE-UFV, in verbis:*

*Art. 24 – A comissão avaliadora deverá elaborar parecer no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação/reconhecimento do diploma.*

*É que o parecer emitido em 08 de setembro de 2020 pela nova comissão formada reproduziu o parecer anteriormente emitido com fulcro na Resolução 25/2013, citando-o literalmente, não tendo procedido à elaboração de parecer circunstanciado, conforme determina o artigo supra.*

*Diante da inadmissível violação às normas processuais e procedimentais, a peticionante interpôs novo recurso ao CEPE-UFV, em 09 de outubro de 2020, mas este foi indeferido sem que a Administração Pública apresentasse motivação/fundamentação.*

*Do quanto acima exposto, verifica-se que houve manifesta violação ao princípio constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL, previsto no artigo 50, inciso LIV, da CF/88 e ao princípio constitucional da LEGALIDADE, previsto no artigo 37 da Carta Magna, ambos de observância obrigatória pela Administração Pública, de sendo necessária a declaração de nulidade do processo administrativo n. 23114.900348/2020-79 UFV, reconhecendo-se o título de Mestre em Linguística obtido pela Recorrente.*

**DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:**

*Além das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas acima, a universidade Federal de Viçosa, na presente hipótese, também violou o princípio constitucional da MOTIVAÇÃO dos atos administrativo de que encontra previsão expressa no caput do artigo 37 da Carta Magna. Senão vejamos:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*A observância dos princípios da publicidade e da motivação exige que a Administração Pública indique expressamente o motivo pelo qual prática seus atos, evidenciando as razões de fato e de direito que os fundamentam.*

*Na presente hipótese, todavia, ao apreciar o Recurso interposto pela peticionante em 09 de outubro de 2020, o CEPE-UFV apenas notificou a recorrente do indeferimento do recurso em questão, não apresentando os motivos que fundamentaram a decisão.*

*Veja que a recorrente sequer possui condições de impugnar a decisão final do CEPE-UFV, porque desconhece os motivos que a embasaram. Este fato, além de violar manifestamente os princípios constitucionais da publicidade e motivação, impede a efetivação do contraditório e ampla defesa pela peticionante, os quais estão expressamente previstos no artigo 50, inciso LV, da CF/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

*O quanto acima aduzido corrobora o pleito da Recorrente para que seja declarada a NULIDADE do processo administrativo 23114.900348/2020-79 UFV, ensejando, também, a necessidade de retificação da decisão proferida pela Universidade Federal de Viçosa.*

### **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

*Para além de todas as nulidades já apontadas pela Recorrente, os autos do processo administrativo objeto deste recurso apontam, ainda, desobediência, pela Administração Pública, ao Princípio da Publicidade, na medida em que nos pareceres utilizados como fundamento para indeferimento do pedido de reconhecimento de diploma de mestrado formulado pela recorrente, aduziu-se que “A redação em língua italiana não segue a norma padrão culta da língua, necessária ao gênero dissertação” e que “a Comissão esclarece, finalmente, que contou cona contribuição de dois pareceristas ad hoc, acadêmicos fluentes em italiano e em português, cuja função foi dar suporte à comissão no tocante ao uso da língua italiana na dissertação”.*

*Ocorre que os pareceres supostamente formulados pelos pareceristas ad hoc não foram juntados aos autos, assim como as respectivas identificações.*

*Ora, a Administração Pública afirmou que o trabalho da recorrente não seguiu a norma culta da língua. Tal afirmativa foi fundamentada, em tese, em*

*pareceres formulados por intérpretes que sequer têm seus nomes indicados no processo administrativo. Os referidos pareceres também não foram colacionados aos autos. Assim, há, novamente, violação aos princípios da publicidade e da motivação, previstos constitucionalmente.*

*Não pode a Universidade Federal de Viçosa utilizar documento cuja existência não fora comprovada para indeferir o pedido da Recorrente. Até porque, a excelência da instituição em que a peticionante obteve o título de mestrado foi constatada pela própria Administração Pública.*

*Não parece crível que tal instituição estrangeira, reconhecida pela IJFV como: “A Università degli Studi di Padova está entre as 250 melhores do mundo. De acordo com informações do site da instituição, em 2019, foi confirmada como uma das melhores universidades estaduais na categoria “mega universidades”. É a segunda mais antiga da Itália, fundada em 1222. Trata-se de uma universidade com longa tradição de cooperação internacional, participação em redes internacionais de excelência, bem como em projetos de pesquisa e educação, acolhendo estudantes e acadêmicos de várias partes do mundo”, tenha aprovado um trabalho de mestrado com redação que não respeite a norma culta da língua.*

*Além da ausência de qualquer prova neste sentido, a Universidade Federal de Viçosa, ao utilizar o argumento da não utilização da norma culta para indeferir o pedido de reconhecimento de título da recorrente, pratica ato contraditório ao próprio entendimento exposto nos pareceres das comissões avaliadoras.*

*Diante dos vícios supra evidenciados, torna-se necessário reiterar o pleito para declaração de nulidade do processo administrativo objeto deste Recurso.*

### **DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Conforme exhaustivamente informado no decorrer deste petitório, bem como nos termos dos documentos que o acompanham, a Recorrente obteve licença integral, com manutenção de proventos, pela Universidade Federal de Viçosa, da qual é ocupante de cargo público, para se ausentar do país e cursar pós-graduação strictu sensu na Universidade de Estudos de, Pádua (Itália). A Recorrente, inclusive, auferiu bolsa de estudos de pós-graduação pela UFV, a fim de que pudesse manter seus estudos em outro país, conforme fazem prova os documentos em anexo.*

*No entanto, a Universidade que, reconhecendo o mérito e a excelência da Universidade de Estudos de Pádua, permitiu que fosse concedida licença com manutenção integral de proventos e, também, com concessão de bolsa de estudos em favor da peticionante, foi a mesma instituição que INDEFERIU o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado formulado pela referida servidora.*

*Ora, se a própria instituição federal de ensino brasileira RECONHECEU o mérito institucional da Universidade de Estudos de Pádua (Itália), o que consta inclusive nos pareceres das comissões avaliadoras, e permitiu à Recorrente afastar-se do seu cargo público com MANUTENÇÃO INTEGRAL dos proventos, e, ainda, aprovou a concessão de bolsa de estudos em favor da Peticionante, não é lógico que*

***o título obtido na Universidade em questão não seja reconhecido pela referida instituição (UFV).***

*Não há razoabilidade na aprovação da liberação da recorrente para a instituição estrangeira e, depois, quando esta instituição, no exercício de sua autonomia, concede o título, reconhecendo o mérito para a aprovação do trabalho realizado, venha a ter desvalorizado e desmerecido o quanto lá produzido, defendido e aprovado.*

*De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório devem nortear tanto os atos dos particulares quanto do Poder Público, de modo que não pode a Administração Pública reconhecer a excelência da instituição de ensino estrangeira e aprovar a concessão de licença com proventos integrais em favor da recorrente para cursar mestrado e, posteriormente, proferir decisão de indeferimento do reconhecimento do título obtido na referida Universidade.*

*Além disso, se a recorrente apresentou durante todo período de afastamento, relatórios de atividades e desempenho à UFV, não tendo havido qualquer impugnação em relação à legitimidade dos referidos relatórios e do desempenho da servidora no curso de mestrado estrangeiro, não é razoável ou coerente que a UFV indefira o reconhecimento do título obtido. Tal situação também caracteriza, de forma evidente, comporta contraditório por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.*

*Por todo o acima exposto, a declaração de nulidade do processo administrativo 23114.900348/2020-79 IJFV, concedendo-se à recorrente o reconhecimento do diploma de mestrado obtido junto à Universidade de Estudos de Pádua — Itália.*

### ***DAS RAZÕES DE MÉRITO PARA DEFERIMENTO DO RECONHECIMENTO DO DIPLOMA DE MESTRADO DA RECORRENTE:***

*Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que os vícios procedimentais exaustivamente expostos nos tópicos acima, por si sós, são suficientes para que seja declarada a nulidade do processo administrativo 23114.900348/2020-79 UFV, que indeferiu o pedido de reconhecimento de título de mestrado formulado pela ora Recorrente, Sra. Idalina Maria Lana Teixeira.*

*Entretanto, nos fundamentos de mérito utilizados para indeferimento do pedido, também se verifica a ausência de embasamento técnico para negar o pedido da Recorrente.*

*Com efeito, compulsando os autos do referido processo administrativo, verifica-se que a Universidade Federal de Viçosa, ao avaliar o trabalho apresentado pela petionante, pretendeu, na verdade, que aquele tivesse respeitado *ipsis litteris* as normativas brasileiras aplicáveis aos cursos e trabalhos de pós-graduação *stricto sensu*.*

*Nesse sentido, desde já importa mencionar que a Recorrente NÃO utilizou as normas técnicas brasileiras na sua dissertação, mas sim as normas técnicas **italianas**,*

*exigidas pela Universidade em que obteve o título de mestrado, instituição está cuja excelência, inclusive, reconhecida pela própria Universidade Federal de Viçosa.*

*Não é, pois, razoável exigir da Recorrente o cumprimento das normas padronizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, se a dissertação foi produzida e, principalmente, aprovada em outro país.*

*Pois bem. Como aduzido alhures, apenas a primeira decisão de indeferimento proferida pela UFV foi motivada (parecer apresentado pela comissão avaliadora). A decisão em face do recurso pela ora recorrente, no âmbito do processo administrativo 23114.90348/2020 UFV, não foi motivada, de modo que se torna impossível fundamentar o mérito deste recurso ao Conselho Nacional da Educação no que se refere proferida nos autos do processo administrativo que tramitou perante a Universidade Federal de Viçosa.*

*Desta feita, tem-se que no processo administrativo 23114.900348/2020-79 UFV foram apresentados dois pareceres, sendo que, como já mencionado, o primeiro foi emitido em desacordo com as normativas legais aplicáveis ao caso (resolução do CEPE que já estava revogada) e o segundo, ao seu turno, apesar de ter sido emitido com fulcro na resolução então em vigor, reproduziu literalmente o contido no primeiro parecer.*

*Veja que no parecer apresentado em 08 de setembro de 2020 (segundo parecer), a nova comissão formada indica que houve determinação do CEPE para realização de nova análise do pedido da recorrente, a ser feita com base na Resolução 02/2020 CEPE-UFV. Todavia, em seguida, indica que o parecer já existente nos autos e produzido de acordo com normativa já revogada, foi utilizado para produção do novo parecer:*

*A Comissão de Avaliação, composta pelos professores Cristiane Cataldi dos Santos Paes, Gerson Luiz Roani e Mônica Santos de Souza Melo (ATO no 032/2020/DLA), foi constituída pela chefia do DLA mediante decisão do CEPE, em 16/06/2020, que deliberou que a solicitação da servidora Idalina Maria Lana Teixeira de Revalidação de Diploma de Pós-Graduação, em nível de Mestrado, junto à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da IJFV, datada de 15 de janeiro de 2020, deve ser analisada novamente, no âmbito da Resolução no 02/2020/CEPE.*

*Segundo o Art. 29 da Resolução n. 02/2020/CEPE, “Este Regimento entrará em vigor e produzirá seus efeitos a partir de 1 de abril de 20”. Portanto, o parecer emitido em 25 de março de 2020 pela Comissão Especial de Avaliação anterior, nomeada coordenação Programa de Pós-Graduação em Letras UFV, composta pelas docentes Dra. Joelma Santana Siqueira, Dra. Aparecida de Araújo Oliveira e Dra. Michelle Nave Valadão também será considerada” na avaliação dessa nova Comissão no que se refere ao mérito da solicitação, como ressalta o art. 20 da referida Resolução.*

*Ora, se houve determinação do CEPE para realização de nova análise do pedido e, ainda, se houve constituição de nova comissão avaliadora, esta última não poderia, em hipótese alguma, ter utilizado, de forma literal, o parecer produzido pela*



*primeira comissão. Não bastasse isto, a fundamentação apresentada pela nova comissão reproduz literalmente aquela apresentada pela primeira comissão avaliadora, não tendo ocorrido nova análise do trabalho da recorrente.*

*Vejamos:*

*[...] Tendo como base o que determina o Art. 21 com relação aos aspectos fundamentais para a análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação e o inciso II, referente à exigência de apresentação de dissertação, tese ou trabalho equivalente, reitera-se o que foi apresentado no parecer final da Comissão anterior, que destaca o seguinte:*

*“O trabalho não atende aos aspectos formais da dissertação ou tese. O texto apresentado como dissertação não corresponde ao desenvolvimento de um trabalho autoral, como se espera em um trabalho de pesquisa. A autora recorre com frequência a uma única fonte bibliográfica, a tese de doutorado de Bruno Misturini, de 2018, intitulada “A formação de uma região: leitura das marcas de colonização italiana nos topónimos do Nordeste do Rio Grande do Sul”, às vezes, citando-a e, outras vezes, parafraseando-a ou traduzindo-a literalmente, sem reconhecer os devidos créditos ao autor. Há muitas referências citadas no trabalho que não se encontram em suas referências bibliográficas, por exemplo: Dicionário di Torino, 2006, utilizado como referência na p. 07 da dissertação; - Dick, 1990b, utilizado como referência na p. 08 da dissertação; - Marcuz, 2016, utilizado como referência na p. 10 da dissertação - Filipuzzi, 1976 Utilizado como referência na p. 24 da dissertação; - Tedesco, 2015, Utilizado como referência nas pp. 32, 33, 34 da dissertação; -Rogatto, 1990, utilizado como referência na p. 33 da dissertação; O trabalho estrutura-se mais como uma síntese do trabalho de Misturini (2018) do que como um trabalho de dissertação, resultante de atividades de pesquisa. A redação em língua italiana segue a norma padrão culta da língua, necessária ao gênero dissertação”.*

*Ressalta-se ainda que, conforme dispõe o inciso III, um dos aspectos fundamentais para a análise de solicitação de reconhecimento de diplomas de pós-graduação “refere-se à “existência de comissão de avaliação do trabalho final, que inclua membro externo à equipe de orientação”. Tal comissão não consta no exemplar apresentado pela servidora. Neste exemplar é mencionado somente o nome da Profa. Maria Teresa Vigolo, como Relatore.*

*Em função das evidências destacadas, verifica-se que o trabalho apresentado pela referida servidora não atende aos aspectos fundamentais requeridos no Art. 21, incisos II e III, para a Revalidação do Diploma de Pós-Graduação apresentado. Portanto, esta Comissão não é favorável à revalidação pretendida.”*

*Outrossim, quanto às demais questões levantadas, tem-se primeiramente que a comissão entendeu que o trabalho da recorrente não atendeu aos aspectos formais da dissertação ou tese, e que “A autora recorre com frequência a uma única fonte bibliográfica, a tese de doutorado de Bruno Misturini, de 2018, intitulada ‘A formação de uma região: leitura das marcas de colonização italiana nos topónimos*

*do Nordeste do Rio Grande do Sul’, às vezes, citando-a e, outras vezes, parafraseando-a ou traduzindo-a literalmente, sem reconhecer os devidos créditos ao autor.*

*Ora, os avaliadores aduzem que a recorrente citou, parafraseou e traduziu determinada obra sem reconhecer os devidos créditos ao autor. Este fundamento, no entanto, não condiz com a realidade. A um, porque o parecer sequer indicou quais seriam esses trechos “citados, parafraseados e traduzidos” sem as devidas referências, o que impede a recorrente de refutar e fazer contraprova da referida afirmação. A dois, porque esta é uma exigência técnica BRASILEIRA, e a dissertação da Recorrente foi produzida, repita-se, segundo as normas técnicas ITALIANAS.*

*Da mesma forma, a fundamentação da comissão no sentido de que “Há muitas referências citadas no trabalho que não se encontram em suas referências bibliográficas, por exemplo: - Dizionario di Torino, 2006, utilizado como referência na p. 07 da dissertação; Ô- Dick, ; 1990b, utilizado como referência na p. 08 da dissertação; - Marcuz, 2016, utilizado como referência na p. IO da dissertação; Filipuzzi, 1976 utilizado como referência na p. 24 da dissertação; - Tedesco, 2015, utilizado como referência nas pp. da dissertação; - Rogatto, 1990, utilizado como referência na p. 33 «dissertação. O trabalho estrutura-se mais como uma síntese do trabalho de Mistutini (2018) do que como um trabalho de dissertação, resultante de atividade de pesquisa. A redação em língua italiana não segue a norma padrão culta da língua, necessária ao gênero dissertação” também se baseia na normativa técnica brasileira, e não na italiana, o que não pode ser admitido.*

*No Parecer CNE/CES n. 56/2015, aprovado por unanimidade por esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, há expressado entendimento de que o processo de revalidação de diploma não exige que o trabalho objeto da revalidação obedeça estritamente às normas técnicas brasileiras adotadas pela instituição revalidadora. Ao revés, entende-se que devem ser consideradas as diferenças entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições de ensino e dos cursos nos diferentes países. Senão vejamos:*

*“[...] Em vista de todo o exposto, é útil registrar, em resumo, que o processo de revalidação consiste em atribuir, por equivalência, valor formal no Brasil a diploma de graduação, de mestrado ou de doutorado, expedido em face da conclusão do respectivo curso, regularmente oferecido por instituição sediada em outro país. Por esta razão, deve ser fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.*

***Por outro lado, o processo de revalidação não consiste em conceder ao(à) interessado(a) novo diploma pela universidade revalidadora e, portanto, não pode ser fundamentado em comparação com os programas acadêmicos oferecidos por esta, nem se fixar em aspectos meramente formais, especialmente os decorrentes de exigências regulatórias ou normativas nacionais ou institucionais.”***

*Ora, esta respeitável Câmara veda que a análise do trabalho objeto de revalidação seja feita com base em aspectos formais, mormente aqueles decorrentes*

*de exigências regulatórias ou normativas, sejam elas nacionais ou institucionais. No caso, entretanto, foi exatamente isto o que se deu: o pedido de revalidação de diploma de mestrado obtido pela recorrente na Universidade de Estudos de Pádua foi negado com fundamento EXCLUSIVO, na desobediência a determinadas normas técnicas BRASILEIRAS em decorrência da inexistência de membro externo à equipe de orientação na comissão de avaliação do trabalho final.*

*Inexistem outros fundamentos para indeferimento do pleito da Recorrente, senão aqueles de índole estritamente normativa/procedimental.*

*Destaque-se, inclusive, que quanto ao fundamento de que não fora cumprido o requisito referente à “existência de comissão de avaliação do trabalho final, que incluía membro externo à equipe de orientação”, diz respeito a normativa técnica brasileira, a qual não possui correspondência na Itália, país em que o trabalho da recorrente fora aprovado. Não se pode, portanto, utilizar tal fundamento para indeferir o pedido de revalidação de diploma requerido pela peticionante.*

*Ademais, a Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, dispõe em seu artigo 28 que a instituição poderá solicitar informações complementares para subsidiar o processo de avaliação da documentação. Na presente hipótese, no entanto, não houve este requerimento por parte da instituição. Em que pese a decisão do CEPE-UFV para que houvesse nova análise do pedido da recorrente, a nova comissão constituída limitou-se a reproduzir o contido no parecer emitido pela primeira comissão, e não praticou novamente os atos processuais necessários. Assim, indeferiu o pedido da manifestante com base em ausência de provas sobre fatos cuja documentação sequer foi solicitada à recorrente.*

*No que diz respeito à não utilização da linguagem formal, como já mencionado reiteradamente no presente recurso, verifica-se que não há nos autos do processo administrativo ora objurgado o parecer dos especialistas que fundamentaram a conclusão da comissão. É defeso à Administração Pública decidir com base em fundamento inexistente, dados os princípios constitucionais que devem respaldar a atuação administrativa.*

*O Ministério da Educação também compreende que “o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *Stricto sensu* (mestrado e doutorado) expressa o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem é de igual valor daquela usualmente associada ao nível de formação equivalente (Mestrado e Doutorado), considerando a especificidades de cada área de conhecimento. Sendo, portanto, desnecessário cotejamento de currículos e cargas horárias. O Ministério da Educação entende que essa equivalência não precisa se traduzir em uma similitude estrita de currículos, processos avaliativos, ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição reconhecedor na mesma área do conhecimento.*

*Por óbvio, o julgamento da equivalência deve examinar aspectos como a afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela Universidade revalidadora, assim como a qualificação, conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha, e, também, a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil, como indica o MEC.*

*Contudo, requerer igualdade não está; data vênia, em questão, mesmo porque, se os processos e procedimentos fossem idênticos, desnecessária a revalidação e o reconhecimento de títulos obtidos no exterior.*

*Diante de todo o exposto, quanto à avaliação meritória do trabalho pela instituição de origem, além da análise da Banca julgadora da Università di Padova, que aprovou o trabalho, a Defesa chama a atenção para a formação especializada de sua orientadora, a Profa. Dra. Maria Teresa Vigolo, cujas áreas de investigação incidem diretamente nos temas perquiridos por Idalina Teixeira (Toponímia, Dialectologia e Sociolinguística Histórica). Nesse sentido, seu aval para a condução e conclusão da pesquisa nos termos do trabalho ora julgado para a obtenção da equivalência do grau de Mestre, deve ser ressaltado.*

*Em conclusão, pelos motivos expostos, pugna-se pelo recebimento do presente recurso à decisão proferida nos autos do processo administrativo IJFV n. 23114.900348/2020-79, que indeferiu o pleito de reconhecimento de título de mestrado obtido pela recorrente na Università di Padova (Itália), declarando a nulidade do referido processo e, conseqüentemente, reformando a decisão proferida, a fim de que seja deferido o pedido da recorrente, reconhecendo-se, nos termos das normas contidas na Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, o título de mestrado à Recorrente.*

### **Considerações do Relator**

Em 15 de janeiro de 2020, a recorrente solicitou reconhecimento do seu diploma de Mestrado em Linguística, obtido na Università degli Studi di Padova, à UFV, na qual, também é servidora pública. Nos termos da Resolução UFV nº 15/2019/CEPE, artigo 15, solicitou que o referido reconhecimento fosse realizado pelo rito diferenciado.

No processo, a requerente encaminhou os termos de compromisso e responsabilidade, e todos os documentos que autorizaram seu afastamento, bem como os relatórios acadêmicos dos estudos realizados durante o afastamento entre 2017 e 2019, com as respectivas avaliações de desempenho.

Anexou a relação e qualificação dos professores do Programa de Mestrado em linguística da universidade estrangeira, pedido de prorrogação de autorização para conclusão do curso por mais 6 (seis) meses, com plano de estudos, devidamente autorizado pela UFV, os documentos pessoais e cópia do diploma do Mestrado em Linguística com aprovação, bem como a dissertação devidamente aprovada pela Università degli Studi di Padova.

O processo foi recebido e encaminhado ao Professor Rony Petterson Gomes do Vale, em 18 de março de 2020, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras da UFV, para nomeação de comissão de avaliação para análise e parecer. Em 25 de março de 2020, a referida Comissão analisou o Processo SEI-UFV nº 23114.900348/2020-79 e emitiu parecer por rito diferenciado, conforme a Resolução UFV nº 25/2013/CEPE, artigo 2º. A comissão reconheceu como válidos todos os documentos incluídos no processo.

A comissão de avaliação, utilizando-se dos critérios específicos da Resolução supracitada, analisou o processo e, indeferiu o pedido de seu reconhecimento, chamado pela Comissão de “Revalidação”, concluiu por indeferir o pedido, alegando o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

*A comissão não aprova o pedido de revalidação de diploma porque, embora atenda à maioria dos requisitos estipulados na Resolução no. 25/2013, o trabalho escrito, conforme apontado no item d), apresenta passagens que correspondem a paráfrases e traduções literais de sua principal fonte de consulta, a tese de doutorado de Bruno Misturini, intitulada “A formação de uma região: leitura das marcas de colonização italiana nos topônimos do Nordeste do Rio Grande do Sul”, sem dar os devidos créditos ao autor. A ausência, na bibliografia, de muitas referências citadas no corpo trabalho, igualmente contribui para considerarmos que o trabalho se estrutura mais como uma síntese de um trabalho desenvolvido por outro autor do que como uma dissertação resultante de atividade de pesquisa autoral. A comissão esclarece, finalmente, que contou com a contribuição de dois pareceristas ad hoc, acadêmicos fluentes em italiano e em português, cuja função foi dar suporte à comissão no tocante ao uso da língua italiana na dissertação.*

Acrescenta, ainda, o seguinte:

[...]

*O trabalho não atende aos aspectos formais da dissertação ou tese. O texto apresentado como dissertação não corresponde ao desenvolvimento de um trabalho autoral, como se espera em um trabalho de pesquisa. A autora recorre com frequência a uma única fonte bibliográfica, a tese de doutorado de Bruno Misturini, de 2018, intitulada “A formação de uma região: leitura das marcas de colonização italiana nos topônimos do Nordeste do Rio Grande do Sul”, às vezes, citando-a e, outras vezes, parafraseando-a ou traduzindo-a literalmente, sem reconhecer os devidos créditos ao autor. Há muitas referências citadas no trabalho que não se encontram em suas referências bibliográficas, por exemplo: - Dizzionario di Torino, 2006, utilizado como referência na p. 07 da dissertação;*

Em 24 de abril de 2020, o Conselho Técnico de Pós-Graduação, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, em sua 561ª reunião, com base no parecer da Comissão de Avaliação, indeferiu o pedido de reconhecimento do Mestrado em Linguística, obtido por Idalina Maria Lana Teixeira na Università degli Studi di Padova. Inconformada, a interessada impetrou recurso administrativo na própria instituição, solicitando reconsideração sob alegação de que não foram seguidos os ritos e critérios recomendados pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras da UFV, que recomendava seguir a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Todavia, a comissão seguiu a Resolução UFV nº 25/2013/CEPE, não foram observados os ditames da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, tampouco a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, do Conselho Nacional de Educação (CNE), e Ministério da Educação (MEC), respectivamente, que compreendem que “semelhança” não significa “identidade”.

O recurso fora recebido e novamente analisado, sob os ritos da regulação interna. Designada nova Comissão, o processo foi analisado sob os aspectos regulatórios da Resolução UFV nº 2/2020/CEPE, que alterou normas e procedimentos dos processos de revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Sob idênticos argumentos da avaliação anterior, e com fundamento de não atendimento ao que dispõe o artigo 21 da Resolução UFV nº 2/2020/CEPE, a nova comissão avaliou o processo e indeferiu, novamente, o reconhecimento do Diploma de Mestrado em Linguística obtido pela requerente na universidade estrangeira mencionada. Diz o artigo 21 da citada Resolução, *in verbis*:

[...]

*Art. 21 - São aspectos fundamentais para a análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação:*

*I - A existência de evidências de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área de conhecimento na instituição de realização do estudo;*

*II - a exigência de apresentação de dissertação, tese ou trabalho equivalente;*

*III - a existência de comissão de avaliação do trabalho final, que inclua membro externo à equipe de orientação.*

Em face da decisão, recorreu ainda ao Conselho Técnico de Pós-graduação da UFV, que analisou pedido e manteve a decisão exarada pela Comissão. A interessada, após a denegatória da Universidade de Viçosa, requereu, junto à Universidade Federal da Bahia (UFBA), novo pedido de reconhecimento, também, indeferido.

Em face das duas negatórias para o reconhecimento do diploma, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, em seu artigo 47, recorreu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para ver modificada sua decisão. O recurso, portanto, é cabível.

Em sede recursal, alega que foi incentivada pela Universidade Federal de Viçosa a realizar pós-graduação *stricto sensu* no exterior, e que, após solicitar o reconhecimento do diploma, nos termos da normativa institucional, este não foi apreciado de forma apropriada, violando os princípios da legalidade e devido processo legal.

Em sua fundamentação recursal, a recorrente, por seus advogados, alega, inicialmente, que houve violação ao devido processo legal em face da decisão exarada pela Universidade Federal de Viçosa, ao fundamentar-se em suas Resoluções UFV nºs 25/2013 e 15/2019, em desacordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Ademais, a Resolução UFV nº 2/2020/CEPE, revogou a Resolução UFV nº 25/2013, e modificou o rito e quesitos para apreciação de pedidos de reconhecimento de diplomas obtidos em universidades estrangeiras. Afirma, ainda, que em 2 de julho de 2020, foi dado provimento ao recurso formulado, sobre a decisão de indeferimento, que deveria ser analisado sob a orientação legal da nova Resolução. Todavia, a comissão nomeada apenas reproduziu a decisão do parecer anterior.

Em primeira análise, esta Relatoria constatou ausência de juntada de documentos essenciais, tais como os pareceres de indeferimento do reconhecimento pela UFV. Em face dessa ausência, decidiu-se por diligência que fora cumprida, tempestivamente, nos termos legais, sob a alegação de que houve erro do CNE em não juntar os documentos solicitados. Embora eventual razão justificada pela interessada, não houve prejuízo para análise do recurso, já que lhe fora possibilitada nova argumentação por diligência. Assim, anexou os documentos probatórios faltantes.

Analisando detalhadamente o processo, após a apresentação dos documentos de diligência, constata-se que não se configura, como afirma a recorrente, erro formal por parte da Universidade Federal de Viçosa. A análise do pedido seguiu os trâmites internos previstos. Ademais, os ordenamentos da instituição não afrontam as determinações da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Pela documentação acostada em diligência, verifica-se que o parecer da comissão que decidiu pelo indeferimento do pleito da recorrente se fundamentou na Resolução UFV nº 25/2013/CEPE, artigo 2º, portanto, anterior à Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Todavia, a UFV readequou aquela norma por meio da Resolução UFV nº 2/2020/CEPE e o processo foi analisado novamente, sob critérios reajustados.

Não se constata que a decisão da comissão de avaliação, nos dois momentos analisados, tenha contrariado a Resolução CNE/CES nº 3/2016, tampouco a Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Seguiu a tramitação simplificada, com resultado de análise de parecer circunstanciado onde o indeferimento apresenta os motivos de forma clara. Ademais,

a recorrente, nos termos do artigo 47 da Resolução CNE/CES nº 22/2016, teve a oportunidade de solicitar o reconhecimento em outra instituição, tendo-lhe, também, sido negado o reconhecimento, por motivos assemelhados.

A recorrente argumenta, ainda, que houve violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, ferindo o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os pareceres exarados pela Universidade Federal de Viçosa não trazem a fundamentação exigida e, portanto, impedem a “efetivação do contraditório previsto no art. 50, LV da CF/88”. Quanto ao referido argumento, importa observar que a recorrente é servidora da Universidade de Viçosa e que, por detalhada análise do seu Conselho Superior, foi autorizada a realizar, nos anos de 2017 a 2019, com salário integral e com bolsa de estudo específica, o curso de Mestrado em Linguística na Università degli Studi di Padova, na Itália. A autorização seguiu os critérios apontados em editais específicos e não ocorreu por simples escolha aleatória dos dirigentes da universidade. Portanto, não parece haver qualquer violação ao princípio da motivação.

Entretanto, considerando o princípio da razoabilidade, parece insólito que uma instituição pública autorize um servidor a realizar um curso de pós-graduação no exterior, com salários integrais e mais bolsa de estudos, durante 2 (dois) anos, e depois seu diploma não seja aproveitado, negando seu reconhecimento. Embora a dissertação apresentada pudesse ter problemas metodológicos e estruturais, talvez pudesse a recorrente ter condições de adequação para o devido aproveitamento dos estudos realizados. Nesse sentido, presume-se que foi desrespeitado o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especificamente quanto ao princípio da eficiência. Sob esse aspecto, cabe analisar se o caso se enquadra no que prescreve a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, artigo 10, e verificar se não se configura danos ao erário público. Entretanto, essa competência não é do Conselho Nacional de Educação.

Noutro aspecto, o artigo 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010) obriga a decisão motivada, com a contextualização dos fatos, indicação dos fundamentos da decisão. Nesse aspecto, embora a exposição da comissão avaliadora seja sintética, não se pode dizer que o parecer por ela exarado tenha infringido tal norma.

A recorrente considera desarrazoado indeferir o processo considerando questões metodológicas que poderiam ser revistas a qualquer tempo ou, nos termos do artigo 28 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, a instituição deveria solicitar informações ou estender prazo para certos ajustes. Alega ainda a violação do princípio da publicidade já que os pareceres dos especialistas *ad hoc* não foram juntados ao processo.

Em que pese os argumentos apontados, a documentação não permite considerar erro formal da UFV. Por outra parte, no mérito, não cabe ao CNE reconhecer diplomas de Mestrado ou Doutorado *stricto sensu*. Nos termos da Portaria supracitada, compete à CES/CNE, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.*

*§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.*

*§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso)*

Cabe, no caso em tela, destacar o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, o qual estabelece que a instituição de ensino **poderá**, quando for o caso, levar em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos, o que não significa, necessariamente, emissão de relatório circunstanciado favorável ao deferimento, até porque há que ser respeitada a autonomia dos docentes que compõem a banca examinadora e que possuem propriedade para avaliar o trabalho academicamente.

Isto posto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Viçosa (UFV), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Linguística, obtido por Idalina Maria Lana Teixeira, na Università degli Studi Di Padova, na cidade de Pádua, na Itália.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente